

PARECER Nº 013/2007

Responde consulta sobre implantação de classe de educação infantil na Escola Municipal de Ensino Fundamental Nossa Senhora de Fátima, localizada no bairro Lomba da Páscoa em Santo Antônio da Patrulha.

O Conselho Municipal de Educação recebe ofício nº 09, de 20 de agosto de 2007 da Escola Municipal de Ensino Fundamental Nossa Senhora de Fátima solicitando orientações para implantação de uma classe de educação infantil naquela escola. Questiona quanto:

- Qual seria a idade de ingresso nesta turma?
- Quem seria o profissional?
- Poderia ser um professor de séries iniciais, já nomeado para este estabelecimento?
- Qual a carga horária? Seria a mesma da Educação Infantil ou do Ensino Fundamental?
- Qual a documentação necessária para esta implantação?

Introdução

A expansão da oferta da educação infantil é entendida por este conselho como a garantia de direitos previstos na Constituição Federal, Estatuto da Criança e Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, além de atender as reivindicações das mães trabalhadoras.

Para a criança, estar na educação infantil significa ter oportunidade de conviver em um ambiente organizado, preparado pedagogicamente para acolhê-la, amplia as possibilidades de construção do conhecimento e enriquece as experiências vividas.

Análise da Matéria

1- Idade de ingresso

A Constituição Federal foi alterada pela Emenda Constitucional 53/2006 definindo no artigo 208 que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: “IV – educação infantil em creche e pré-escola as crianças de até 5 (cinco) anos de idade.”

A Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, estabelece fatores de ponderação para cada nível e modalidade de oferta da educação básica e prevê um valor por aluno da pré-escola em tempo parcial identificando-se com a solicitação desta escola.

No artigo 10 da mesma Lei, define: “§ 4º o direito a educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem seis anos de idade.”

O Parecer CNE/CEB nº 07/2007 orienta os sistemas de ensino que a idade cronológica para ingresso, no ensino fundamental com duração de 9 anos, **é 6 (seis) anos completos ou a completar até o início do ano letivo.**

Este Parecer também define que: “A pré-escola é o espaço apropriado para crianças com quatro e cinco anos de idade e também para aquelas que completarão seis anos posteriormente à idade cronológica fixada para matrícula no Ensino Fundamental.”

Assim, a criança com 6 (seis) anos completos deve ingressar no ensino fundamental e a criança com 5 (cinco) anos completos deve ingressar na classe de educação infantil, pré-escola, nas escolas de ensino fundamental.

A escola de ensino fundamental poderá organizar, na educação infantil, classes de pré-escola para crianças de cinco e quatro anos, conforme suas condições físicas, com Plano Pedagógico adequado a cada idade. Porém, só pode admitir o ingresso no ensino fundamental para crianças com 6 (seis) anos de idade.

2- Profissionais da educação infantil

A Lei Federal 9394/96, em seu artigo 21, define que “a educação escolar compõe-se de: I- educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II- educação superior”. Define também, em seu artigo 62 que: *“A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal”*.

O Parecer CEB nº 04/2000, que traça Diretrizes Operacionais para a Educação Infantil, destaca: *“Os professores das instituições de educação infantil públicas ou privadas, deverão possuir, pelo menos, o diploma de curso normal de formação de professores de nível médio, conforme o Art. 62 da LDB/96 e Pareceres 10/97, 1/99 e 2/99 da CEB do CNE”*.

A Lei Federal nº 10.172/2001, de 9 de janeiro de 2001, que aprova o Plano Nacional de Educação coloca na meta nº 6 da Educação Infantil: *“A partir da vigência deste plano, somente admitir novos profissionais na educação infantil que possuam a titulação mínima em nível médio, modalidade normal, dando-se preferência à admissão de profissionais graduados em curso específico de nível superior”*.

Na legislação do Sistema Municipal de Ensino a Resolução CME 02/99, em seu artigo 12, define: *“Para atuar na educação infantil, o docente deve ter formação **mínima** oferecida em nível médio modalidade Normal”*.

Para os profissionais concursados pela Secretaria de Saúde com o cargo de Monitor, para atuar na educação infantil, os quais hoje fazem parte do quadro de funcionários da Secretaria de Educação, destacamos a Resolução CME 02/99. Artigo 28 - *“As mantenedoras de instituições de educação infantil que apresentem em seus quadros de recursos humanos profissionais não habilitados com a formação mínima exigida devem, independente do nível de escolaridade em que esses se encontrem, viabilizar a complementação dessa escolaridade”*. Para estes profissionais concursados o prazo para complementação da escolaridade mínima está definido no artigo 29, que diz: *“A formação mínima Normal de nível médio deve ser conquistada até dezembro de 2010”*.

3- Carga horária na educação infantil

O artigo 24 da Lei Federal 9394/96 em seu inciso I define a carga horária mínima anual e o número de dias letivos somente para o ensino fundamental e ensino médio, porém o cumprimento do mesmo calendário para a educação infantil, se embasa em outros contextos que não o estritamente legal, como: necessidade da mãe trabalhadora, ampliar experiências de aprendizagem da criança e aprender a conviver. Assim, entende-se que é aconselhável usar o mesmo calendário.

4- Condições para implantação da classe de educação infantil

A) Condições físicas:

As condições físicas descritas na Resolução CME 02/99, contempla:

- sala de atividades pedagógicas com mobiliário adequado a faixa etária e a proposta pedagógica da escola, com iluminação e ventilação direta, em boas condições de habitabilidade, com área mínima de 1,20m² por criança.

- sanitários próprios para a criança, em número suficiente e com local para higiene oral. As portas não devem conter chaves e trincos. Ser pavimentado com piso e paredes revestidas de material lavável;

- local para atividade ao ar livre com praça de brinquedos e espaço para jogos e outras atividades curriculares.

B) Recursos humanos

É necessário o cumprimento da formação mínima para o exercício do magistério e respeitar a relação de 20 crianças por professor, conforme Resolução CME 02/99.

C) Condições pedagógicas

A escola deve organizar e executar uma proposta pedagógica que contemple:

a) Regimento Escolar

No Regimento Escolar deve constar, pelo menos, o objetivo da educação infantil, faixa etária atendida e organização dos grupos e avaliação da aprendizagem das crianças.

b) Plano Pedagógico

No Plano Pedagógico a escola deve expressar o objetivo de cada agrupamento de crianças. Conforme a Resolução CME 02/99, “o Plano Pedagógico traduz a proposta pedagógica expressando:

a) objetivo para cada agrupamento de crianças;

b) a integração entre os aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivos e sociais da criança;

c) a integração entre as diversas áreas do conhecimento e aspectos da vida cidadã, como conteúdo básico para a construção de conhecimentos e valores, em um contexto lúdico e prazeroso;

d) a intencionalidade educativa preservando a espontaneidade e criatividade da criança”.

Em 04 de setembro de 2007.

*Aura Maria dos Santos Martins
Dalva Maria Provenzi de Carli
Denise Fraga Guimarães
Dilce Eclai de Vargas Gil Vicente
Maria Claudete Santos Cardoso
Neiva da Silva Boeira
Teresinha Goretti de Oliveira Selistre*

Aprovado por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 04 de setembro de 2007.

AURA MARIA DOS SANTOS MARTINS
Vice-presidente do CME